



# Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 16 de dezembro de 2025 - Ano 18 - nº 4227



## Sumário

<b>Atos Normativos</b> .....	1
<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	14
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	14
<b>Poder Executivo</b> .....	14
<b>Administração Direta</b> .....	14
<b>Autarquias</b> .....	15
<b>Empresas Estatais</b> .....	15
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	18
<b>Barra Velha</b> .....	18
<b>Blumenau</b> .....	19
<b>Rio Rufino</b> .....	20
<b>Ata das Sessões</b> .....	21

## Atos Normativos

**Processo n.:** PNO 24/00443399

**Assunto:** Processo Normativo – Nota Técnica que dispõe sobre repasse de recursos para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde de forma complementar

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Nota Técnica n.:** TC-17/2025

### NOTA TÉCNICA N. TC-17/2025

**Assunto:** Repasse de recursos do erário para o financiamento de ações e serviços públicos na área da saúde, mediante termos de ajuste firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, a título de complementação do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Unidade Técnica:** Diretoria de Contas de Gestão (DGE).

**Nota Técnica. Recursos Antecipados. Art. 199, § 1º, da Constituição Federal. Necessidade de observância aos preceitos legal-normativos que regem a participação complementar das entidades privadas sem fins lucrativos do Sistema Único de Saúde, no que tange aos instrumentos derivados de transferências voluntárias de recursos.**

Com a finalidade de orientar as Unidades Gestoras, a Nota Técnica apresenta diretrizes aos jurisdicionados sobre o repasse de recursos do erário para o financiamento de ações e serviços públicos na área da saúde, mediante termos de ajuste firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, a título de complementação do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como a necessidade de divulgação de documentos, dados e informações decorrentes da sua celebração, em atenção ao princípio da transparência, essencial ao exercício do controle social e externo sobre a aplicação dos recursos públicos.

No uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83 da Constituição Estadual e pelos arts. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 187, inciso III, alínea “b”, e 253, inciso I, da Resolução n. TC-06/2001, bem como pela Resolução n. TC-191/2022, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) realizou estudo técnico a respeito do repasse de recursos do erário para o financiamento de ações e serviços públicos na área da saúde, mediante termos de ajuste firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, juridicamente apoiado no art. 199, § 1º da Constituição Federal e no arcabouço legal-normativo federal que regulamentam o referido dispositivo constitucional.



## Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascarì (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Licken.

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringemberg e Leandro Ocaña Vieira.

**Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail [diario@tcesc.tce.sc.gov.br](mailto:diario@tcesc.tce.sc.gov.br).

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

O impulso inicial do ensaio deriva do monitoramento contínuo e saneador realizado por esta equipe técnica, pelo qual notou-se o uso, pelas Unidades Gestoras, de instrumentos diversos e inadequados com as entidades privadas sem fins lucrativos, o que, entende-se, para além de uma irregularidade formal, revela-se uma prática com potencial prejuízo ao controle, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos com a execução dos objetos pactuados, e a consequente aferição da boa aplicação dos recursos repassados.

Paralelo a isso, em atenção ao princípio da transparência, acerca dos ajustes firmados, dessa natureza, entende-se por oportuno, ainda, reafirmar a necessária divulgação de documentos, dados e informações decorrentes da sua celebração, nos respectivos Portais de Transparência, suficientes a proporcionar o controle social sobre os recursos repassados, bem como a fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

Nesse contexto, considerando as competências do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina relativas à fiscalização de recursos repassados pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios a pessoas jurídicas de direito público e privado, nos termos da Lei Orgânica, art. 1º, X; e

Considerando a função pedagógica desta Diretoria de Contas de Gestão (DGE), na condição de órgão de controle do TCE/SC, dotada de atribuição orientativa aos jurisdicionados, com o objetivo de aprimorar a governança, a gestão e a prestação de serviços públicos, respaldada no art. 106-A do Regimento Interno da Corte de Contas de Santa Catarina;

Entende-se necessária a manifestação de opinião técnica de maneira objetiva, a fim de elucidar o entendimento deste Tribunal sobre a questão que se apresenta.

## 1. DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Constituição Federal, nos seus arts. 6º e 196, elege a saúde como um direito social de todos os cidadãos, a ser provido pelo Estado mediante a implementação de políticas que visem à redução do risco de doença e outros agravos, com acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse prisma, define em seus arts. 197, 198 e 199 que os serviços públicos de saúde constituem um sistema único sob responsabilidade da União, Estados e Municípios, permitida a participação de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, devendo contar com recursos oriundos dos orçamentos das três esferas de governo. Em sua origem constitucional, o Sistema Único de Saúde (SUS) já previu uma repartição da responsabilidade e custeio entre os entes públicos a fim de formar uma rede regionalizada e hierarquizada de atendimento aos cidadãos.

Assinala ainda que as instituições privadas podem participar de forma complementar do SUS, segundo suas diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (conforme o supracitado art. 199, § 1º, da Constituição da República).

Tal premissa foi ratificada pela Lei (federal) n. 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS), asseverando que os serviços contratados devem observar as normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde:

### TÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste art. as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

[...]

### CAPÍTULO II Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do art. anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste art., a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS). (grifou-se)

Nessa direção, a Portaria de Consolidação MS n. 01/2017, ao compilar as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, dispõe que, nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, pode o gestor competente recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada, respeitadas as condições estabelecidas nos seus arts. 128 a 139:

### TÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)



Art. 129. Para efeito deste Capítulo, considera-se: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º)

I - chamamento público: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, I)

II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei n. 8.666, de 1993; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, II)

III - inscrição: preenchimento de formulário próprio disponibilizado pelo ente federado contratante, acompanhado dos documentos previstos no respectivo regulamento, que serão encaminhados à comissão responsável; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, III)

IV - cadastro: registro das informações apresentadas junto ao formulário de inscrição, como o nome da entidade, endereço, descrição da atividade econômica, natureza jurídica, entre outros dados que são de interesse da Administração; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, IV)

V - habilitação: consiste na análise dos documentos entregues no ato de inscrição e parecer emitido por ocasião da visita técnica do ente federado contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, V)

VI - inabilitação: situação em que o licitante não se habilita por não preencher qualquer dos requisitos constantes nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VI)

VII - visita técnica para qualificação: inspeção realizada pelo ente federado contratante à entidade cadastrada com o objetivo de identificar e avaliar a capacidade física e operacional e a qualidade das ações e dos serviços prestados, com a emissão de parecer circunstanciado, que fundamentará a decisão acerca da habilitação da entidade; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VII)

VIII - convênio: instrumento firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, VIII)

IX - contrato: ajuste entre órgãos ou entidades de saúde da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, atinentes à prestação de serviços do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, IX)

X - contratação: ato ou efeito de contratar, firmando vínculo formal com a assinatura do instrumento contratual pela credenciada, com publicação do extrato no respectivo Diário Oficial, além da divulgação em meio eletrônico; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, X)

XI - documento descriptivo: instrumento de operacionalização das ações e serviços planejados de assistência à saúde com as respectivas metas qualitativas e quantitativas, identificando, quando couber, metas relacionadas à gestão, avaliação, ensino e pesquisa, anexado ou parte integrante do termo contratual ou contrato; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XI)

XII - fiscalização: verificação do cumprimento das condições descritas no instrumento contratual, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XII)

XIII - descredenciamento: rescisão contratual entre a entidade credenciada e o ente contratante, após regular processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, XIII)

Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º)

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 1º)

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 2º)

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei n. 8.666, de 1993, e da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º)

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º, I)

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 3º, II)

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 4º)

§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei n. 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei n. 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 5º)

§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º, § 6º)

Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, II)

III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, III)

IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, IV)

V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, V)

VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VI)

VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VII)

VIII - preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VIII)



Art. 132. A contratação complementar dos prestadores de serviços de saúde se dará nos termos da Lei n. 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º)

§ 1º Desde que justificado pelo gestor competente, será admitido o credenciamento formal das entidades privadas nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 1º)

§ 2º No caso do § 1º, serão aplicadas as regras da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Leiº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 2º)

Art. 133. O credenciamento das entidades privadas prestadoras de serviços de saúde obedecerá às seguintes etapas: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º)

I - chamamento público, com a publicação de edital e respectivo regulamento; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, I)

II - inscrição; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, II)

III - cadastro (Certificado de Registro Cadastral - CRC) das entidades interessadas; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, III)

IV - habilitação; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, IV)

V - assinatura do termo contratual; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, V)

VI - publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do ente contratante ou jornal local de grande circulação. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 6º, VI)

Art. 134. Os requisitos para o credenciamento devem estar previstos no respectivo regulamento, garantindo-se isonomia entre os interessados dispostos a contratar pelos valores definidos pelo SUS, constantes, obrigatoriamente, no edital. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 7º)

Art. 135. O registro de dados cadastrais para credenciamento estará permanentemente aberto a futuros interessados, estabelecidos limites temporais para as contratações. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 8º)

Art. 136. O edital e o respectivo regulamento do chamamento público deverão ser disponibilizados no Diário Oficial correspondente, em jornais de grande circulação e por meios eletrônicos, contendo o prazo de inscrição. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 9º)

Art. 137. O ente contratante deverá acompanhar todo o processo de credenciamento, podendo designar comissão especial para este fim. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 10)

Art. 138. No caso de contratação por inexigibilidade de licitação, como condição de eficácia dos atos, o gestor do SUS deverá publicar extrato da contratação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, por força do que dispõe o art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 11)

Art. 139. Os contratos vigentes permanecerão regidos e executados de acordo com as regras do tempo de sua celebração. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 12)

Note-se que, de acordo com a citada Portaria, a participação da iniciativa privada no SUS deve ser, portanto, a exceção, ocorrendo apenas em caráter complementar, quando as ações e serviços de saúde prestados pelos órgãos e entidades públicos forem insuficientes para atender a demanda da população.

A par disso, repisa-se que ainda que a participação da iniciativa privada no Sistema, de forma complementar, possa se dar, de forma alternativa, mediante contrato administrativo (quando o objeto for a compra direta de serviços de saúde, pelo ente público contratante), importa frisar que o escopo da presente Nota Técnica trata especificamente da transferência voluntária de recursos por meio da celebração de termos de ajuste, envolvendo, portanto, recursos subvencionados, com o objetivo comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde.

Nesse contexto, assevera-se que a contratação complementar dos prestadores de serviços de saúde rege-se pela Lei (federal) n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), salientando que, nos termos da Portaria de Consolidação MS n. 01/2017 (art. 130, § 3º, II), em se tratando da compra de serviços de saúde, pode o ente público celebrar contrato com entidades privadas sem fins lucrativos, devendo as respectivas entidades cumprir os requisitos descritos no art. 131 da mencionada Portaria, tais como estarem registradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), assim como se submeterem, entre outras condições, à regulação instituída pelo gestor, a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS, obrigando-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividades que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante.

Quanto à transferência voluntária de recursos, na prestação de serviços assistenciais em saúde, destinadas às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, delimitadas no art. 130, § 3º, I, Portaria de Consolidação MS n. 01/2017, salienta-se que o seu subvençamento, em razão do disposto no art. 16 da Lei (federal) n. 4.320/1964, somente será admitido quando a sua implementação se revelar, comprovadamente, mais econômica, atendendo de igual modo ao princípio da eficiência de que trata o art. 37 da Carta Magna, pelo qual a Administração também deve guiar-se.

À vista do exposto, importante ter em mente que o Sistema Único de Saúde é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 4º da Lei Orgânica do SUS, já destacado anteriormente), ações e serviços estes elencados no art. 3º da Lei Complementar (federal) n. 141/2012.

Nesse caminho, é de ressaltar que eventual termo de ajuste firmado com entidades sem fins lucrativos, visando à complementação dos serviços de saúde, deve observar os princípios, as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis, já que permanece como dever do Estado a oferta de serviço público em saúde a todos, conquanto a gestão estratégica das políticas públicas de saúde, mesmo diante de tais parcerias, continua sob a responsabilidade da Administração Pública.

Além disso, adicionalmente, por se tratar de repasse de recursos subvencionados, obrigam-se os entes públicos, jurisdicionados desta Corte de Contas, subsidiariamente, à observância às regras contidas na Instrução Normativa n. TC-33/2024, estabelecendo critérios para a concessão e comprovação da regular aplicação de recursos financeiros concedidos, da elaboração das prestações de contas e providências decorrentes – independentemente do instrumento jurídico a ser utilizado para a sua consecução.

## 2. DOS TERMOS DE AJUSTE FIRMADOS COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

A participação complementar da iniciativa privada no SUS é viabilizada, de forma preferencial, pelos contratos, convênios e outros ajustes celebrados com as entidades privadas sem fins lucrativos.

Nesse sentido, não obstante a existência de diferentes formas de ajustes para a sua consecução, cabe realçar que, sob esse aspecto, o estudo em tela trata especificamente das formas jurídico-institucionais de transferência voluntária de recursos para



tais entidades, aplicáveis aos serviços públicos de saúde, financiados por meio do repasse de recursos subvencionados, pontuados na sequência.

## 2.1. NATUREZA JURÍDICA DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

As entidades privadas sem fins lucrativos, que compunham o denominado Terceiro Setor, surgiram visando à prestação de serviços em áreas sociais, da saúde, da cultura e da educação, em complementação às atividades estatais, pelo que recebem incentivos governamentais sob a forma de fomento.

Nesse norte, considerando o objeto do estudo em tela, pautado no arcabouço legal-normativo que se apresenta, tem-se, como ilustrado adiante, a menção a entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas sob a forma de Organizações da Sociedade Civil (OSC), e excepcionalmente qualificadas como Organizações Sociais (OS) e/ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI). Nesse sentido, objetivando uma melhor compreensão sobre tais organizações, segundo a sua natureza jurídica, a sua distinção pode assim ser traçada:

a) Organizações da Sociedade Civil (OSC) – termo genérico atribuído às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais estejam voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social. Embora regidas pelo Código Civil brasileiro, em especial ao que traz os arts. 53 a 60, não há objetivamente a compreensão de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) lá definido. O conceito, em verdade, foi legalmente estabelecido com a edição da Lei Nacional n. 13.019/2014, englobando as associações e fundações de direito privado, as cooperativas sociais e as que atuam em prol do interesse público, e as organizações religiosas.

Estas OSCs, mantendo sua natureza jurídica originária, em determinadas situações, podem receber qualificações específicas para execução de atividades de interesse público tal como as:

b) Organizações Sociais (OS) – organizações da sociedade civil qualificadas pelo ente público como OS, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de interesse social, assim estabelecidas nas normas locais dos respectivos entes, a exemplo do que fixou a Lei (federal) n. 9.637/1998 no seu art. 1º. A parceria entre tais entidades e o Poder público visando ao incentivo e execução das mencionadas atividades de forma continuada, de forma a absorver, assim, atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos estatais (publicização), se dá por meio de Contrato de Gestão;

c) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) – organizações da sociedade civil qualificadas pelo ente público, no caso da União, qualificadas pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública como OSCIP, cujos objetivos sociais estejam associados às finalidades elencadas no art. 3º da Lei (federal) n. 9.790/1999. A parceria entre tais entidades e o Poder público se dá por meio de Termo de Parceria, visando à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o incentivo e a execução de atividades de interesse público.

Portanto, as OSs e OSCIPs são definições jurídicas mais específicas para alguns tipos de OSCs. Ou seja, isso significa dizer que toda OSCIP/OS é uma OSC, mas nem toda OSC é uma OSCIP/OS.

## 2.2. CELEBRAÇÃO DOS TERMOS DE AJUSTE FIRMADOS COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

### 2.2.1. Convênio

O Convênio representa a modalidade mais antiga de acordo administrativo entre o Poder Público e as entidades civis sem fins lucrativos, que tenha como finalidade estabelecer uma relação de parceria e de financiamento público (fomento) entre as partes, para o atingimento de objetivos comuns, de interesse público.

Está estabelecido no § 2º do art. 156 do Decreto-Lei n. 200/1967 que “Na prestação da assistência médica dar-se-á preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas, existentes na comunidade”. Tal normativa se deu como uma estratégia de alcançar maior produtividade e efetivar a ação pública na área social, por meio do entrosamento com a atuação privada, uma vez que poderá ser celebrado para a execução, com prazo determinado, de programas, projetos e atividades de interesse recíproco em regime de mútua colaboração, valendo-se da estrutura instalada da entidade selecionada, quando a Administração Pública não dispuser de capacidade técnica ou operacional para executá-los diretamente e a ampliação da rede própria se fizer mais onerosa ao bolso da sociedade.

Essa modalidade de ajuste foi restringida pela Lei (federal) n. 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), vedando o uso do convênio para ajustar relações de parceria entre os órgãos e entidades públicas e entidades civis sem fins lucrativos, substituindo-o pelo “termo de colaboração”, “termo de fomento” ou “acordo de cooperação”, conforme esposado na referida lei federal.

No entanto, preservou o instituto do Convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e as entidades sem fins lucrativos, quando o objeto da parceria for a complementação de serviços de assistência à saúde da população. A exceção está prevista no inciso IV do art. 3º do MROSC.

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do [§ 1º do art. 199 da Constituição Federal :\(Incluído pela Lei n. 13.204, de 2015\)](#)

Em razão da recente mudança legislativa, importante ressaltar que, embora revogada pela Lei (federal) n. 14.133/2021, a Lei (federal) n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), no seu art. 116, disciplinava as condicionantes pelas quais se dariam os Convênios. Atualmente, por força do disposto no art. 184 da Lei (federal) n. 14.133/2021, tal normatização, no âmbito federal, se dá por meio do Decreto (federal) n. 11.531/2023.

Assim, como forma de assegurar a participação complementar da iniciativa privada no SUS para prestação de serviços assistenciais em saúde, tem-se que o repasse de recursos realizados pelo Poder Público mediante termos de ajuste firmados com entidades privadas sem fins lucrativos por meio de convênio ou outra modalidade, dependerá de lei geral do respectivo ente federativo na qual estejam definidas finalidades, critérios de concessão, fiscalização e acompanhamento, manutenção do mínimo exigido de disponibilidade da capacidade instalada e serviços em favor da clientela universalizada do SUS e prestação de contas para cada tipo de recurso, demonstrando igualmente a compatibilidade com as leis orçamentárias. Nesse sentido dispõe o item 8 do Prejulgado n. 2188 desta Corte de Contas:

8. Nos casos de não aplicação de Lei n. 13.019/2014, os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo a entidades privadas, sem fins lucrativos, a título de convênios ou outra modalidade dependerá de lei geral do respectivo ente federativo na qual estejam definidas finalidades, critérios de concessão e prestação de contas para cada tipo de recurso, bem como demonstrar compatibilidade com as leis orçamentárias.

Além disso, repisa-se acerca da obrigatoriedade da observância à Instrução Normativa n. TC-33/2024 para fins de orientação aos jurisdicionados, na qual esta Corte de Contas traça normativas para a boa gestão do recurso público, e que, em relação à concessão de tais repasses, requer da Administração Pública, entre outros requisitos, a demonstração do interesse público do objeto conveniado e os benefícios econômicos e/ou sociais a serem obtidos, a compatibilidade entre os valores pactuados, o



plano de trabalho e os preços de mercado, a capacidade técnica e operacional da entidade executora do objeto, a conveniência da sua concessão, dentre outros requisitos previstos no art. 26 da referida Instrução.

### 2.2.2. Contrato de Gestão

O Contrato de Gestão é gênero de ajuste inaugurado com a edição da Lei (federal) n. 9.637/1998, que criou o Programa Nacional de Publicização, prevendo a disponibilização de recursos públicos, a permissão de uso de bens públicos e a cessão de servidores, para entidades privadas sem fins lucrativos que obtenham a qualificação como Organização Social (OS), quando selecionada pela Administração para o gerenciamento e a execução de uma atividade ou política pública, no intuito de obter maior autonomia e flexibilidade, garantir eficiência na prestação de tais serviços, com ênfase nos resultados (art. 5º).

Tais ajustes têm como premissa o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

Trata-se essa qualificação de certificação emitida pelo Poder Executivo de cada esfera, que habilita uma entidade privada sem fins lucrativos a celebrar ajuste, visando ao gerenciamento de órgãos ou de entidades que originalmente constituem responsabilidade direta daquele Poder. Isso é, nenhuma entidade sem fins lucrativos nasce como OS, mas, sim, submete-se às condições estabelecidas pelo Poder Público para outorga do título. O Poder Público, desse modo, também mantém a prerrogativa de cancelar essa qualificação.

Observa-se que, usualmente, as OSs assumem um serviço “com natureza continuada” que antes era prestado diretamente pelo Estado, com vistas a atingir uma superior qualidade do produto ou serviço prestado ao cidadão, pautada na eficiência do serviço e numa gestão por resultados.

A Lei (federal) n. 9.637/1998, apesar de trazer normas gerais sobre a matéria de observância obrigatória a todos, não autoriza de maneira automática os entes subnacionais a publicizarem a gestão dos serviços públicos nas respectivas esferas. Isto é, em razão da repartição de competência e do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF), **cabe aos entes públicos a sua instituição normativa, por meio de lei, nos moldes do dispositivo legal federal, estabelecendo, sem confrontar com a lei geral, as áreas de interesse social cujas atividades sejam passíveis de transferência ao setor privado, a forma e os requisitos para a qualificação, dentre outros aspectos necessários à sua implementação**, na direção do entendimento assentado pelo STF, mediante Acórdão proferido em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário RE 1.318.553/RJ, bem como, no mesmo sentido, na proposta de deliberação que orientou o Acórdão n. 313/2015, pelo TCU, nos autos do processo n. TC 028.900/2011-1.

Por meio do Contrato de Gestão, o Poder Público transfere ao particular a prestação de serviço de interesse coletivo associada ao gerenciamento de determinada unidade pública, podendo, para tanto, ceder às OSs, além de recursos orçamentários, também equipamentos públicos (mediante permissão de uso) e servidores (com ônus para a origem), quando necessário, para que possam cumprir os fins a que se destinam. Salienta-se que a transferência dos recursos se dará de acordo com o que dispuser a lei específica de OS do Estado, do DF ou do Município e o correspondente contrato de gestão celebrado. Repisa-se que o equipamento de saúde é do Ente Público, o qual concede sua gestão (estrutura física e de pessoal) para o particular (entidades sem fins lucrativos qualificada como OS).

Antes da seleção e qualificação da entidade sem fins lucrativos, porém, é necessário a realização de estudos técnicos identificando a real necessidade de disponibilização dos serviços, de modo a demonstrar a conveniência e oportunidade da opção pelo modelo das Organizações Sociais, assim como a vantagem econômica e melhoria na qualidade dos serviços prestados, obtidos por meio do Contrato de Gestão em detrimento da execução direta pelo Estado, para fundamentar a tomada de decisão do gestor público, concluindo que a contratação com a entidade é ou não a melhor opção, atendendo ao disposto no art. 16 da Lei (federal) n. 4.320/1964 (citado anteriormente).

Ressalta-se que os procedimentos envolvendo estudos técnicos detalhados para avaliar a necessidade e a viabilidade de disponibilizar serviços através de um Contrato de Gestão devem ser anteriores à qualificação e seleção da entidade privada sem fins lucrativos. É mediante análise do referido estudo que a decisão final do gestor deve se pautar.

São tais estudos que irão identificar as reais necessidades, determinar se a proposta ou projeto é viável e imprescindível, bem como minimizar e prever os riscos associados à gestão da parceria, caso essa seja a melhor alternativa.

Desta forma, para realização do processo administrativo que selecionará OS com intuito de celebrar Contrato de Gestão, o estudo preliminar deve evidenciar que a melhor alternativa para a Administração é a formalização da colaboração com a Organização Social, considerando o interesse público.

Ainda, é extremamente crucial o estudo preliminar, pois sustentando-se nele o gestor poderá estabelecer no processo seletivo um teto (valor) adequado e mais econômico possível, prevenindo-se de eventuais aditivos futuros ou valores de tetos superestimados.

A obrigatoriedade da realização de estudo prévio ganha relevância nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, e mais especialmente no princípio da eficiência, estampados nos arts. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, fixou a jurisprudência deste Tribunal de Contas, nos termos do item 6 do Prejulgado 2279:

6. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para Organizações Sociais deve constar estudo detalhado e fundamentado de que a transferência constitui a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, assim como planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 2.057/2016, se manifestou acerca da necessidade de demonstração prévia de que a transferência do gerenciamento dos serviços de saúde à Organização Social é a melhor opção para a administração:

[...]

9.2.3.2. do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.

O entendimento do TCU é reafirmado, ainda, no Acórdão n. 3.239/2013:

[...]

2. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações



**sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos** a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.

Dito isso, importante ressaltar que a escolha da Organização Social para celebração de Contrato de Gestão deve ocorrer por meio de procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, na forma legalmente disciplinada pelo respectivo ente, a exemplo do que estabeleceu a Lei (federal) n. 9.637/1998, pontuando que tal seleção se dará, no âmbito da União, por meio de edital de chamamento público (licitação *latu sensu*), devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para a sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos, utilizados na escolha de determinada entidade, na direção do disposto nos itens 4 e 7 do Prejulgado n. 2279 desta Corte:

4. O Poder Público deve conduzir a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

[...]

7. A escolha da Organização Social para celebração de contrato de gestão deve ser realizada a partir de chamamento público, constando dos autos do processo administrativo correspondente as razões para a sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto nos arts. 7º da Lei n. 9.637/98 e 3º c/c 116 da Lei n. 8.666/93.

No mesmo sentido, assevera o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 3.239/2013:

[...]

9.8.2.3. a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo;

9.8.2.4. a escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993;

Ademais, condizente com as normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública e com o supracitado, pode-se afirmar que a gestão das políticas públicas é privativa de pessoas investidas em cargos públicos de direção e chefia, não podendo, sob nenhuma hipótese, ser terceirizada, muito menos para pessoas jurídicas privadas.

A par disso, pondera-se então que a gestão, exercida pela Administração Pública, se dá na órbita do alinhamento/planejamento/controle das políticas públicas de saúde às demandas sociais, possuindo o termo “gerenciamento dos equipamentos de saúde” uma conotação operacional, visando à efetiva realização dos serviços que, no seu conjunto, irá contribuir para o alcance dos objetivos pretendidos com a implementação de tais políticas.

Nesse contexto, na forma da Lei, o Contrato de Gestão deve ser elaborado de comum acordo entre a entidade qualificada como OS e o Poder Público, contemplando as atribuições, responsabilidades e obrigações dos seus signatários, a especificação do programa de trabalho proposto, com estipulação das metas de desempenho a serem alcançadas pela entidade parceira, assim como os prazos de execução e os indicadores de desempenho (arts. 6º e 7º), tendo em vista que a titulação implica vários compromissos (tais como elaboração de plano de cargos, regulamentos de pessoal, de compras e contratações, etc.).

Repisa-se ainda que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, pacificado por meio do Prejulgado n. 2221, aplica-se subsidiariamente aos Contratos de Gestão, atualmente, o disposto na Instrução Normativa n. TC-33/2024 (que revogou a IN n. TC-14/2022).

### **2.2.3. Termo de Parceria**

O Termo de Parceria se rege pelas disposições da Lei (federal) n. 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto (federal) n. 3.100/1999.

A Lei autoriza o Poder Público a qualificar entidades civis sem fins lucrativos como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) e a celebrar com elas Termos de Parceria, que formalizam a constituição de vínculo de cooperação entre as partes, para o incentivo e a execução de atividades de interesse público (arts. 1º e 9º). No âmbito federal, a qualificação é realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

É exigida a realização de prévio processo de seleção da OSCIP, que irá formalizar a parceria com o Poder Público, por meio de publicação de edital de concurso de projetos, ao qual deve ser dada ampla divulgação.

Além disso, antes de celebrar o Termo de Parceria, o órgão ou entidade estatal deve verificar a validade da certificação, a regularidade de funcionamento da OSCIP e se, nos últimos três anos, ela exerceu as atividades que serão objeto da parceria. Nos termos da Lei (federal) n. 9.790/1999, o Termo de Parceria deve ser elaborado de comum acordo entre a entidade qualificada como OSCIP e o Poder Público, contemplando os direitos, responsabilidades e obrigações dos seus signatários, disciplinando, entre outros quesitos, a especificação do programa de trabalho proposto, com estipulação das metas de desempenho a serem alcançadas pela entidade parceira, os prazos de execução e os critérios de avaliação de desempenho, mediante indicadores de resultado (art. 10).

Ademais, importante destacar que, é manifesto que no âmbito dos entes federados (estados, distrito federal e municípios) encontram-se instituídas normas legais próprias disciplinando OSCIPs, as quais, invariavelmente, possuem especificidades em relação à legislação federal, antes mencionada.

Por fim, em relação ao instrumento em tela, reitera-se ainda a obrigatoriedade da observância à Instrução Normativa n. TC-33/2024, desta Corte de Contas.

### **3. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela [Lei \(federal\) n. 13.019, de 31 de julho de 2014](#), estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Entre os requisitos para o estabelecimento de parcerias entre ente público e entidades sem finalidades lucrativas, cita-se o enunciado no art. 2º, I, II e III da referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 2º Par aos fins desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades,



e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei n. 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei n. 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;(Redação dada pela Lei n. 13.204, de 2015)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;(Redação dada pela Lei n. 13.204, de 2015)

Como antes destacado, referidas parcerias são formalizadas por meio de termo de colaboração e fomento, ou mediante acordo de cooperação, definidos no mesmo art. 2º, nos seguintes termos:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;(Redação dada pela Lei n. 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;(Redação dada pela Lei n. 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;(Incluído pela Lei n. 13.204, de 2015)

Ressalta-se ainda que o MROSC, fundamentado na gestão democrática, participação social, transparência na aplicação dos recursos do erário, bem como nos princípios da administração pública, destina-se a assegurar, entre outros postulados, a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável (art. 5º, III). Nessa direção, insere-se nas diretrizes do regime jurídico da parceria a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação (art. 6º, VI).

Entretanto, por força da exceção contida no seu art. 3º, inciso IV (já destacado anteriormente), tem-se que a Lei (federal) n. 13.019/2014 não se aplica aos ajustes cujo objeto envolva parceria e fomento à atuação do setor privado sem fins lucrativos para a prestação de serviços de caráter complementar no SUS.

Tal entendimento é ratificado pelo Tribunal de Contas da União, cujo Acórdão n. 1786/2022, de 03/08/2022, assim destacou:

9. Acórdão:

[...]

**9.3 dar ciência ao município de Paracambi/RJ de que a Lei 13.019/2014 não pode ser aplicada aos ajustes cujo objeto envolva parceria e fomento à atuação do setor privado sem fins lucrativos para a prestação de serviços de caráter complementar no SUS**, cuja norma de regência é a Lei 9.637/1998, sendo o contrato de gestão a única forma de se firmar a parceria entre organizações sociais e o setor público;

[...] (grifou-se)

Note-se que o referido Acórdão teve como pano de fundo a Proposta de Deliberação do Ministro Relator, Weder de Oliveira, que, entre outros fundamentos, acolheu entendimento proferido pela área técnica do TCU quando da instrução inicial da lide, nesse sentido:

31. Tal apontamento motivou a proposta de adoção de medida cautelar sem oitiva prévia e foi assim resumido na instrução inicial:

**"39. Cumpre observar que a Lei 13.019/2014 não pode ser aplicada aos ajustes cujo objeto envolva parceria e fomento à atuação do setor privado sem fins lucrativos para a prestação de serviços de caráter complementar no SUS. Isso porque seu art. 3º, inciso IV explicitamente estatui que as exigências daquele normativo não se aplicam aos convênios e contratos que sejam celebrados com entidades sem fins lucrativos e filantrópicas nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal/1988.** Cabe apontar que o Ministério da Saúde também já se pronunciou pela impossibilidade de aplicação desta Lei para as parcerias firmadas relativamente ao SUS (Publicação: 'Estudo - Aplicação do Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Sistema Único de Saúde') (grifou-se)

Nos termos do trecho da Proposta de Deliberação, supracitada, tem-se que a assertiva é, inclusive, referendada pelo próprio Ministério da Saúde, através da publicação de estudo sobre a aplicação do MROSC no âmbito do SUS, que assim formulou: Conforme já analisado no Capítulo II, as parcerias celebradas com entidades civis sem fins lucrativos, no âmbito do SUS, dentro do regime de complementariedade à Rede SUS, não estão sujeitas às disposições da Lei n. 13.019, de 2014, por se enquadrarem na exceção prevista no art. 3º, inciso IV daquela Lei.

Essa exceção inclui, indistintamente:

a) Os convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados pelos gestores do SUS com entidades privadas sem fins lucrativos, cujo objeto seja o fomento à sua atuação na prestação de serviços gratuitos de assistência à saúde da população;

b) As transferências de recursos dos fundos nacional, estaduais ou municipais de saúde a entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito de linhas de financiamento voltadas à órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais integrantes do SUS ou às **entidades civis sem fins lucrativos "vinculados ao Sistema Único de Saúde"**, ou seja, inseridas no SUS, dentro do regime de complementariedade.

Na mesma linha, conclui o Conselho de Secretarias Municipais da Saúde do Estado de São Paulo (COSEMS/SP), ao discorrer no Caderno "Contratação Complementar de Serviços de Saúde pela Gestão Municipal no Sistema Único de Saúde (SUS)" que: Posição premonitória. Em 14 de dezembro de 2015, a Lei n. 13.204/2015 veio alterar a Lei n. 13.019. "Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define



diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999"; altera as 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935 trouxe uma outra realidade para o cenário. Referida lei dispõe expressamente no art. 3º, inciso IV:

**Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:**

*IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;...*"

Assim, forçoso concluir que o aludido Termo de Colaboração carece de anulação, por estar fundado em legislação não aplicável à espécie.

**Resta, pois, evidente que a Lei da MROSC não se aplica às ações de complementação de serviços de Saúde tomados junto aos prestadores privados.** Tal certeza, impõe medidas corretivas à relação que se pretendia levar a efeito pelo maculado Termo de Colaboração. (grifou-se)

Nessa direção, como já destacado anteriormente, cabe repisar que as ações e serviços de saúde empreendidos pelos entes federados, indistintamente, no seu conjunto, compõem o Sistema Único de Saúde, como assim disciplina o art. 4º da Lei Orgânica do SUS.

A partir dessa diretriz, infere-se, portanto, que qualquer movimento do Poder Público visando à participação complementar de entidades sem fins lucrativos para garantir a cobertura assistencial da saúde da população, está intrinsecamente ligada ao SUS, independente, inclusive, da fonte de recursos públicos subvencionados utilizada para o seu financiamento.

No que concerne à natureza jurídica dos instrumentos a serem utilizados para formalizar as parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito do SUS, comprehendo pertinente enfatizar o entendimento consolidado por este Tribunal no âmbito da Consulta n. CON 24/00576275, que resultou no Prejulgado n. 2487:

1. O instrumento jurídico apropriado para firmar relação jurídica entre Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de transferir a prestação de serviços de caráter complementar no SUS, é o contrato de gestão previsto na Lei n. 9.637/98 e Lei (estadual) n. 12.929/04, por se enquadrar na exceção prevista no art. 3º, IV, da Lei n. 13.019/14. 2. Nos casos em que fique expressamente demonstrado que o serviço público a ser transferido para a atuação do parceiro privado não configura atuação complementar ao SUS, é possível que se proceda à abertura de chamamento público para firmar termo de colaboração sob a égide das disposições da Lei n. 13.019/14. 3. Os requisitos exigidos para a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) são pertinentes com a prestação de serviços na área da saúde, caracterizando, ab initio, exigência razoável, seja como critério de pontuação do projeto, seja como condição de habilitação, para aferir se o parceiro privado está apto a executar o serviço transferido, desde que verificado, no caso concreto, que a exigência não seja impertinente com o objeto do ajuste, nem tampouco ocasiona restrição indevida à competitividade. (TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2487, Decisão n. 1716/2024, Processo n. 2400576275, Relator Luiz Eduardo Cherem, Sessão 13/12/2024, Situação: Em vigor)

Como visto, naquela oportunidade assentou-se que o instrumento jurídico apropriado para firmar relação jurídica entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de transferir a prestação de serviços de caráter complementar no SUS, é o contrato de gestão previsto na Lei n. 9.637/1998 e na Lei (estadual) n. 12.929/2004, por se enquadrar na exceção prevista no art. 3º, inciso IV, da Lei n. 13.019/2014.

Com efeito, a Lei n. 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) não se aplica às relações de natureza complementar ao SUS, uma vez que tais parcerias já são regidas pela legislação específica das Organizações Sociais e pelas normas do Sistema Único de Saúde. Essa compreensão harmoniza-se com a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.923/DF, que reconheceu a constitucionalidade do modelo de contrato de gestão como instrumento de fomento público, de natureza colaborativa e não comutativa.

Este Tribunal reafirmou, ainda, que nos casos em que o serviço a ser transferido à entidade privada não configure atuação complementar ao SUS, mas sim substitutiva ou não vinculada diretamente à rede pública, é possível o uso de termo de colaboração, sob a égide da Lei n. 13.019/2014, desde que devidamente motivada a escolha e observadas as disposições legais pertinentes.

Assim, é imprescindível que a observância a esta distinção conceitual e normativa, a fim de que o gestor público identifique corretamente o instrumento aplicável conforme a natureza da atuação privada. Logo, se complementar ao SUS, deve ser feita por meio de contrato de gestão/convênio, e quando não complementar, por termo de colaboração), garantindo-se, em ambos os casos, a adequada motivação, a transparéncia e o controle na aplicação dos recursos públicos.

#### **4. DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS OPERAÇÕES DE FOMENTO**

A transparéncia constitui elemento fundamental para que se possa garantir o pleno exercício do controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

Nessa linha, o direito ao acesso à informação é assegurado na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º [...]

**XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º **A lei disciplinará** as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

**II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

[...]

Art. 216. [...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a **gestão da documentação** governamental e as providências para **franquear sua consulta a quantos dela necessitem**.

(grifou-se)



Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar (federal) n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determina que sejam disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira (art. 48, §1º, inciso II). Além disso, visando dar maior eficácia aos dispositivos constitucionais supramencionados, foi editada a Lei (federal) n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), estabelecendo obrigações e prazos para que a administração pública disponibilize informações aos cidadãos:

[...]

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às **entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos** diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, **termo de parceria**, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à **parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas** a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da **publicidade como preceito** geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações**;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela **tecnologia da informação**;

IV – fomento ao desenvolvimento da **cultura de transparência** na administração pública;

V – desenvolvimento do **controle social da administração pública**.

[...]

Art. 5º É dever do Estado **garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada**, mediante **procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara** e em linguagem de fácil compreensão.

[...]

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **assegurar** a:

I – **gestão transparente da informação**, propiciando **amplo acesso** a ela e sua divulgação;

[...]

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, **utilização de recursos públicos**, licitação, **contratos administrativos**; e

VII – informação relativa:

a) à **implementação, acompanhamento e resultados dos programas**, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas **promover**, independentemente de requerimentos, a **divulgação** em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

[...]

**II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;**

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos **editais e resultados**, bem como a todos os **contratos celebrados**;

V – **dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades**;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter **ferramenta de pesquisa** de conteúdo que permita o acesso à informação de forma **objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**; (grifou-se)

[...]

Em síntese, a LAI se destaca no ordenamento jurídico com o objetivo primordial de garantir o direito fundamental de acesso à informação, indicando como diretrizes básicas a publicidade como princípio geral, o sigilo como exceção, a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação, a cultura da transparência e o controle social da Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que o direito à informação é regra no regime democrático de direito, só podendo ser afastado nos casos específicos regulamentados em lei. Segundo as normas previamente mencionadas, a Administração Pública tem por obrigação o acolhimento dos princípios constitucionais, bem como da legislação decorrente desses princípios, os quais devem ser os norteadores das ações de todos os agentes públicos, principalmente quando a Administração institui, por intermédio de programas ou pela criação de fundos, a concessão de recursos públicos, na qual o Estado destina verba pública para a realização de determinados projetos.

Cumpre destacar que as publicações oficiais não alcançam o controle social pretendido com a divulgação dos dados no Portal da Transparência, cuja intenção é justamente a democratização do seu acesso visando à simplificação da linguagem e a acessibilidade da informação ao cidadão comum, pois a ele importa, em resumo, se o recurso foi bem aplicado e se atendeu as expectativas da sociedade.

Nesse contexto, ressalta-se ainda a necessidade de o Poder Público evoluir na simplificação da linguagem e na acessibilidade da informação ao cidadão comum, havendo para tal algumas diretrizes a serem seguidas nos Portais de Transparência, tais como: *layout simples e organizado; menus de navegação claros e intuitivos; linguagem clara e acessível; estrutura de informações hierárquica para categorizar e organizar os dados, dentre outros*.

Portanto, entende-se por imprescindível a divulgação de documentos, dados e informações acerca das operações de fomento celebradas, nos respectivos Portais de Transparência, suficientes a proporcionar o controle social sobre os recursos repassados,



bem como a fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo, especialmente aqueles que instruíram os processos de concessão dos recursos, assim como suas respectivas prestações de contas, ressalvados os dados sensíveis de pessoas físicas, de que trata a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

## 5. CONCLUSÃO

A presente orientação delineou, de forma breve, os principais dispositivos legal-normativos acerca do repasse de recursos do erário para o financiamento de ações e serviços assistenciais públicos na área da saúde, mediante termos de ajuste firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, a título de complementação do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como os institutos jurídicos que remetem à necessária divulgação de documentos, dados e informações decorrentes da sua celebração, em atenção ao princípio da transparência, essencial ao exercício do controle social sobre a aplicação dos recursos públicos. Nessa direção, nos termos da Constituição Federal, considerando a saúde como um direito de todos e dever do Estado, cuja competência remete a todos os entes federados (União, Estados e Municípios), os quais, de forma articulada, constituem o Sistema Único de Saúde, sistema este que possibilita a participação de instituições privadas, de forma complementar, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área; e Considerando que o SUS, nos termos da sua Lei Orgânica, é constituído, indistintamente, pelo conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, e que, portanto, a participação complementar de entidades privadas sem fins lucrativos para o atendimento assistencial da saúde ao cidadão está notadamente vinculada ao SUS, independente, inclusive, da fonte de recursos públicos subvencionados utilizada para o seu financiamento. A DGE sugere, a partir do processo de monitoramento realizado nas unidades gestoras, o exame e a aprovação de Nota Técnica orientando os gestores fiscalizados pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina nos seguintes termos:

**5.1.** A participação das entidades sem fins lucrativos no SUS deve ser tratada como exceção, ocorrendo apenas em caráter complementar, quando as ações e serviços de saúde prestados pelos órgãos e entidades públicos restarem comprovadamente insuficientes para atender a demanda da população, e sua implementação revelar-se notadamente mais econômica para a Administração.

**5.2.** Em se tratando de compra de serviços de saúde, a título de complementação ao SUS, pode o ente público celebrar contrato administrativo com entidades privadas sem fins lucrativos, conforme assentado na Constituição Federal, art. 37, XXI, art. 199, § 1º, na Lei n. 14.133/2021 e nas demais normas aplicáveis ao Sistema Único de Saúde, a exemplo do art. 130, § 3º, II, da Portaria de Consolidação MS n. 01/2017.

**5.3.** A transferência voluntária de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos para atuação de maneira assistencial na saúde pública, conforme assentado no art. 130, § 3º, I, da Portaria de Consolidação MS n. 01/2017, a título de complementação do Sistema Único de Saúde, devem se dar, conforme o caso, por meio de Convênio, Contrato de Gestão ou Termo de Parceria, submetendo-se estes às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), - especialmente aqueles orientados pela universalidade de atendimento, gratuidade, integralidade da assistência e equidade na oferta de serviços, quanto a gestão estratégica das políticas públicas de saúde, mesmo diante de tais termos de ajuste, continua sob a responsabilidade da Administração Pública -, bem como, subsidiariamente, às disposições contidas na Instrução Normativa n. TC-33/2024.

**5.4.** A transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais ou a contratação de serviços de saúde deve ser precedida de planejamento, executado por meio de estudos prévios detalhados que contemplem:

**5.4.1.** A justificativa de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção;

**5.4.2.** A avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados das organizações sociais;

**5.4.3.** A inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais;

**5.4.4.** A avaliação do perfil epidemiológico e de atendimento, demanda e capacidade;

**5.4.5.** A indicação do sistema de remuneração dos serviços prestados;

**5.4.6.** A participação das esferas colegiadas do SUS, como os Conselhos de Saúde.

**5.5.** As Organizações da Sociedade Civil (OSC) são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais estejam voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, englobando as associações e fundações de direito privado, as cooperativas sociais e as que atuam em prol do interesse público, e as organizações religiosas.

**5.5.1.** A qualificação como Organização Social (OS)/Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) não altera a natureza jurídica originária da OSC constituída.

**5.6.** A transferência voluntária de recursos por meio de Convênio dependerá de lei geral do respectivo ente federativo na qual estejam definidas as finalidades, critérios de concessão, fiscalização e acompanhamento, a manutenção do mínimo exigido de disponibilidade da capacidade instalada e serviços em favor da clientela universalizada do SUS e prestação de contas para cada tipo de recurso, demonstrando igualmente a compatibilidade com as leis orçamentárias.

**5.7.** A transferência voluntária de recursos por meio de Contrato de Gestão, antecedida por estudo preliminar detalhado e fundamentado, demonstrando de forma técnica a necessidade e vantajosidade de disponibilização dos serviços, deverá ser conduzida por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos. Tal procedimento requer o prévio processo de seleção da entidade sem fins lucrativos a ser qualificada como Organização Social (OS), compreendendo, o objeto de ajuste, a execução de atividades que originalmente constituem responsabilidade direta do Poder Público, e o seu gerenciamento, podendo para isso ocorrer a cessão, além de recursos orçamentários, também de equipamentos públicos e de servidores (com ônus para a origem). Para a sua consecução, é imprescindível a existência de legislação e normas locais disciplinando tal instrumento, em consonância com o disposto na Lei (federal) n. 9.637/1998, regulamentada pelo Decreto (federal) n. 9.190/2017.

**5.8.** A transferência voluntária de recursos por meio de Termo de Parceria requer a qualificação de entidade sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), submetida à realização de prévio processo de seleção por meio de edital de concurso de projetos prevendo o fomento e a execução de atividades de interesse público, sendo necessária, para a sua consecução, a existência de legislação e normas locais disciplinando tal instrumento, em consonância com o disposto na Lei (federal) n. 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto (federal) n. 3.100/1999.

**5.9.** Dada a legislação de regência, e a sua interpretação pela doutrina administrativista, tem-se que as formas jurídico-institucionais de transferência voluntária de recursos com as entidades privadas sem fins lucrativos, visando à complementação das ações e serviços do SUS, são assim caracterizadas:



ASPECTO	CONVÊNIO	CONTRATO DE GESTÃO	TERMO DE PARCERIA
<b>Entidade proponente</b>	Entidade privada sem fins lucrativos (OSC)	Entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social (OS)	Entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)
<b>Área de atuação da entidade proponente</b>	Atuação na área de assistência à saúde, segundo seu próprio estatuto, em consonância com as normativas de direito público e outras de regência.	Atuação na área de assistência à saúde, segundo seu próprio estatuto, em consonância com as normativas de direito público e outras de regência.	Atuação na área de assistência à saúde, segundo seu próprio estatuto, em consonância com as normativas de direito público e outras de regência.
<b>Objeto</b>	Execução de atividades e serviços de assistência à saúde, de iniciativa do Poder Público, no âmbito do SUS, valendo-se da estrutura própria da entidade proponente.	Execução de atividades e serviços de assistência à saúde, de iniciativa do Poder Público, no âmbito do SUS, valendo-se da estrutura cedida pelo ente público.	Execução de atividades e serviços de assistência à saúde, de iniciativa do Poder Público, no âmbito do SUS, valendo-se da estrutura própria da entidade proponente.
<b>Cessão de bens públicos</b>	Não há previsão legal.	Podem ser cedidos bens públicos à organização social, caso esteja autorizada na legislação do ente.	Não há previsão legal.
<b>Cessão de servidores</b>	Não há previsão legal.	Podem ser cedidos servidores públicos à organização social, caso esteja autorizada na legislação do ente.	Não há previsão legal.
<b>Seleção da entidade</b>	Não há previsão legal.	Procedimento público imparcial e pautado por critérios objetivos.	Concurso público de projetos.
<b>Natureza do Ajuste</b>	Própria para a realização de atividades e prestação de serviços de duração definida; com prazo de vigência definido.	Própria para a realização de atividades e prestação de serviços de natureza continuada; não tem prazo de vigência.	Própria para a realização de atividades e prestação de serviços de duração definida; com prazo de vigência definido.
<b>Incidência do Direito Público</b>	A entidade privada rege-se pelo Direito Privado; observará as normas de Direito Público que forem incluídas como cláusulas contratuais no convênio que celebrar com o Poder Público.	A OS, na qualidade de entidade privada, rege-se pelo Direito Privado; observará as normas de Direito Público que forem incluídas como cláusulas contratuais no contrato de gestão que celebrar com o Poder Público.	A OSCIP, na qualidade de entidade privada, rege-se pelo Direito Privado; observará as normas de Direito Público que forem incluídas como cláusulas contratuais no termo de parceria que celebrar com o Poder Público.
<b>Governança da entidade</b>	A governança da entidade privada sem fins lucrativos é privada, sem qualquer interferência do Poder Público.	A governança da OS é privada, prevista a participação do Poder Público em seus órgãos de direção superior, consignada em seu estatuto social.	A governança da OSCIP é privada, sem qualquer interferência do Poder Público.

**5.10.** Necessária a divulgação de documentos, dados e informações acerca dos termos de ajustes celebrados, nos respectivos Portais de Transparência, suficientes a proporcionar o controle social sobre os recursos repassados, bem como a fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo, especialmente aqueles que instruíram os processos de concessão dos recursos, assim como suas respectivas prestações de contas, ressalvados os dados sensíveis de pessoas físicas, de que trata a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**5.11.** Em regra, é vedada a celebração de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação para parcerias destinadas à complementação de serviços ao SUS, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 13.019/2014.

**5.11.1.** Todavia, quando demonstrado que o objeto da parceria não configura atuação complementar ao SUS, mas sim atuação substitutiva da Administração Pública — como na transferência da gestão de unidades de saúde pertencentes ao ente federado — a exceção prevista no art. 3º, IV, não incide, sendo possível a celebração de Termo de Colaboração conforme o regime do MROSC, nos termos do Prejulgado n. 2487.

**5.12.** Os recursos repassados às organizações sociais (OS) e demais Organizações da Sociedade Civil (OSC), e destinados à contratação de mão de obra, não integram, como regra, o cômputo dos limites de despesas com pessoal do ente público repassador, conforme o Parecer SEI n. 3974/2024/MF e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Constatada, porém, a ocorrência de fraude ou desvio de finalidade por meio de simulação, tais valores devem ser incluídos na apuração dos limites da LRF, reputando-se nulo o contrato.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

*Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5, Out. de 1988.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2024.

Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27, Fev. de 1967. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2024.

Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.



Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 5, Maio de 2000.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 141**, de 13 de janeiro de 2012.

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 16, Jan. de 2012.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp141.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.320**, de 17 de março de 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 23, Mar. de 1964.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 20, Nov. de 1990.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.637**, de 15 de maio de 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 18, Maio de 1998.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9637.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.637%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%201998,&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20de,sociais%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.637%2C%20DE%2015%20DE%20MAIO%20DE%201998,&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20de,sociais%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A3ncias)> Acesso em: 10 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.790**, de 23 de março de 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 24, Mar. de 1999.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 18, Nov. de 2011.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.019**, de 31 de julho de 2014.

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.ºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (*Redação dada pela Lei n. 13.204, de 2015*). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º, Ago. de 2014.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021.

Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 1º, Abril de 2021.

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação MS n. 01**, de 28 de setembro de 2017.

Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 03, Out. de 2017.

Disponível em:

<[https://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/Portaria\\_Consolidacao\\_1\\_28\\_SETEMBRO\\_2017.pdf](https://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/Portaria_Consolidacao_1_28_SETEMBRO_2017.pdf)>.

Acesso em: 10 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal** (2.ª Turma). Agravo Regimental em Recurso Extraordinário RE 1.318.553/RJ. Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça. Terceiro Setor. Lei Federal 9.637/98. Composição do Conselho Consultivo das Organizações Sociais. Desacordo com a norma federal. Usurpação competência da União. Art. 22, XXVII, CRFB. Desprovimento do Agravo Regimental. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de setembro de 2021.

Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757375385>> Acesso em: 10 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão n.º 3.239/2013, de 27 de novembro de 2013.

Relatório de Auditoria Operacional. Transferência do gerenciamento de serviços públicos de saúde a organizações sociais. Falhas. Determinações e recomendações. Monitoramento. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 27 de novembro de 2013.

Disponível em:



Acesso em: 27 de junho de 2024. \_\_\_\_\_ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 313/2015, de 25 de fevereiro de 2015. Representação. Contrato de Gestão de atividades e serviços de saúde celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins e a Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social. Providências determinadas pelo Acórdão 2.414/2012 – Plenário. Audiência dos responsáveis. Preliminar de inaplicabilidade da Lei Federal 9.637/1998. Rejeição. Razões de justificativa. Não Acolhimento. Relator: Min. Marcos Bemquerer Costa, 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A313%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A313%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)> Acesso em: 10 de maio de 2024. \_\_\_\_\_ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1786/2022, de 03 de agosto de 2022. Representação. Pregão presencial 010/SEMUS/2021. Município de Paracambi/RJ. Conhecimento. Contratação no âmbito do Sistema Único de Saúde. Não adoção da medida cautelar proposta. Relator: Min. Weder de Oliveira, 03 de agosto de 2022. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1786%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%2525A1rio%2522%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1786%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%2525A1rio%2522%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)> Acesso em: 10 de maio de 2024. \_\_\_\_\_ Ministério da Saúde. Aplicação do Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Sistema Único de Saúde, 2016. Disponível em: <[www.contratualizacaonosus.com/\\_files/ugd/5ec538\\_8c31df52c531472492f1a1b6f461e1e2.pdf](http://www.contratualizacaonosus.com/_files/ugd/5ec538_8c31df52c531472492f1a1b6f461e1e2.pdf)> Acesso em: 10 de maio de 2024. SÃO PAULO. Conselho de Secretarias Municipais da Saúde do Estado de São Paulo (COSEMS/SP). Contratação Complementar de Serviços de Saúde pela Gestão Municipal no Sistema Único de Saúde (SUS), 2023. Disponível em: <<https://www.cosemssp.org.br/noticias/cosems-sp-lancara-caderno-no-10-atualizado-durante-o-xxxvii-congresso-conasems/>> Acesso em: 10 de maio de 2024. BRASÍLIA (DF). Direito e Gestão Pública Ltda. Caderno 1 – Formas Jurídico-Administrativas de Atuação das Secretarias de Saúde – Orientações, 2023. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1aiD6ZrwhCFdV0PlcOvDOe3BFFQlptX8C/view>> Acesso em: 10 de maio de 2024. \_\_\_\_\_ Direito e Gestão Pública Ltda. Caderno 2 - Contratualização no SUS – Guia de Apoio, 2024. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1-VURwrtc5SwhetTta2MfNa6Qq2dmwHpP/view>> Acesso em: 10 de maio de 2024.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2025.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Eduardo Cherem – RELATOR

José Nei Alberton Ascarí

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Cibelly Farias – PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## **Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência**

### **Administração Pública Estadual**

#### **Poder Executivo**

##### **Administração Direta**

**Processo n.º: LRF 25/00171218**

**Assunto:** Relatório de Gestão Fiscal do MPSC referente ao 2º quadrimestre de 2025

**Responsável:** Sérgio Luiz Kraeski

**Unidade Gestora:** Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.º:** 1426/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG II/Div.4 n. 822/2025**, que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2025, encaminhado, por meio eletrônico, pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável e à Auditoria Interna do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

**Ata n.º:** 44/2025

**Data da Sessão:** 28/11/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**



**GERSON DOS SANTOS SICCA**  
Presidente Relator (art. 86, *caput*, da LC. 202/2000)  
Fui presente: **CIBELLY FARIAS**  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** APE 21/00567033

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de JOAO LEONEL DE CAMPOS

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 1069/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de João Leonel de Campos, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, concluiu:

3.1. Conhecer da Portaria nº 1305, de 09/05/2023, que anulou a Portaria nº 2140, de 17/09/2020, que concedeu aposentadoria a João Leonel de Campos, matrícula n. 0243701-5-01, lotado na SES, conforme decisão judicial reformada nos autos n. 0302889-14.2015.8.24.0023/SC, com trânsito em julgado certificado, tendo o servidor retornado ao serviço ativo da SES.

3.2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc, deste Tribunal de Contas, ante a perda de objeto.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

Em vista disso, **DECIDO:**

**1 – Determinar** o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

## Empresas Estatais

**PROCESSO Nº:** REP 25/00010559

**UNIDADE GESTORA:** SCPar Porto de Imbituba S/A

**RESPONSÁVEL:** Urbano Lopes de Sousa Netto

**INTERESSADOS:** DTA Engenharia Ltda, Ricardo da Silva Berto, RP Locações e Prestação de Serviços Portuários Eireli ME, SCPAR Porto de Imbituba S.A.

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades Licitação Eletrônica n. 1051733 - contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo e execução de dragagem

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 921/2025

### 1. Relatório

Trata-se de Representação instaurada a partir de comunicação apresentada na Sala Virtual deste Tribunal de Contas pela empresa DTA Engenharia Ltda, em razão de supostas irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica nº 1051733, referente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 34/2024, promovida pela SCPAR Porto Imbituba S.A, com base na Lei Federal nº 13.303, de 2016.

O certame foi estruturado sob o critério de julgamento de menor preço, adotando o regime de contratação semi-integrada e modo de disputa fechado, tendo sua sessão pública eletrônica iniciada em 17 de outubro de 2024, às nove horas, com objeto voltado à contratação de empresa especializada para elaboração do projeto executivo e execução de serviços de dragagem e derrocagem, destinados ao aprofundamento do Berço 1 do Porto de Imbituba, sendo que, até o presente momento, o orçamento sigiloso não foi localizado nos autos.

Em síntese, a empresa representante, classificada em segundo lugar no certame, alega que a empresa RP Locações e Prestações de Serviços Portuários Ltda, declarada vencedora da licitação, apresentou atestado técnico emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o qual, segundo sustenta, indicaria de forma equivocada a execução de serviços de dragagem e derrocagem. Com base nessa alegação, requer a suspensão e a declaração de nulidade do contrato firmado entre a SCPAR Porto Imbituba S.A e a empresa vencedora, a apuração da conduta desta última com eventual aplicação de penalidades, a realização de auditoria no processo licitatório e a notificação dos envolvidos para que se manifestem nos autos.

Ato contínuo, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu Relatório nº 97/2025 (fls. 828-833), por meio do qual sugeriu o arquivamento dos autos pelo não preenchimento dos critérios de seletividade previstos no art. 9º da Portaria nº TC-165/2020. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer de fl. 835, acompanhou os argumentos da Diretoria e manifestou-se pelo arquivamento do feito.



Na sequência, após analisar os presentes autos, divergi da sugestão apresentada pela DLC e MPC, motivo pelo qual proferi Decisão Singular nº GAC/LEC- 315/2025 (fls. 836-841), com a seguinte conclusão:

**3.1. Considerar atendidos** os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o Índice RROMa e da matriz GUT.

**3.2. Conhecer da Representação** acerca de possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica nº 1051733, referente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 34/2024, promovida pela SCPAR Porto Imbituba S.A.

**3.3. Determinar** o retorno dos autos a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC para instrução complementar.

**3.4. Dar ciência** desta Decisão à SCPAR Porto de Imbituba, ao seu órgão de Controle Interno, à sua Procuradoria e à Representante.

Assim, após o início da atividade fiscalizatória, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório de Instrução nº 625/2025, analisou detidamente os elementos constantes nos autos e sugeriu: a) a concessão de medida cautelar para suspender os pagamentos vinculados ao Contrato nº 97/2024, diante da irregularidade identificada no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa contratada; e b) a determinação de audiência dos responsáveis, para que apresentem suas manifestações em relação a irregularidade constatada.

Na Decisão Singular GAC/LEC nº 399/2025 (fls. 1075/1091), decidi por diferir a análise completa dos requisitos da medida cautelar, determinar a audiência dos Responsáveis e a diligência junto à Unidade Gestora.

A Unidade Gestora apresentou resposta às fls. 1100/1104 e juntou documentos (fls. 1105/1514).

A empresa Representante anexou nova manifestação às fls. 1517/1524 e documentos às fls. 1525/1587.

A Unidade Gestora acostou manifestação (fls. 1590/1604) com informações.

Em 08/09/2025, à fl. 1610, a SEG/DCCP informou o recurso *in albis* do prazo de audiência concedido à empresa RP Locações e Prestação de Serviços Portuários Eireli ME (Informação SEG nº 960/2025).

A empresa Responsável apresentou resposta às fls. 1612/1622.

A DLC editou o Relatório nº 1235/2025 (fls. 1624/1665) sugerindo a concessão da medida cautelar para suspender os pagamentos dos serviços correlatos à derrocagem e a determinação de diligência junto à empresa Responsável.

Dante disso, embora a Diretoria tenha considerado a empresa Responsável revel, verifiquei que há manifestação apresentada às fls. 1612/1622, motivo pelo qual entendi que, independentemente de sua eventual intempestividade, o conteúdo da referida peça deve ser analisado, seja em razão da alegada ausência de ciência válida, seja em observância ao princípio da verdade real que orienta o processo administrativo.

Assim, determinei a devolução dos autos à DLC para que procedesse à análise da resposta apresentada pela empresa Responsável (fls. 1666/1668).

Ato contínuo, a Diretoria emitiu o Relatório nº 1365/2025, no qual analisou a resposta apresentada pela empresa Responsável. Todavia, concluiu que os argumentos nela contidos não alteraram o entendimento anteriormente consolidado no Relatório nº 1235/2025, razão pela qual reiterou a necessidade de concessão da medida cautelar, bem como a realização de diligência junto à empresa (fls. 1669/1677).

Na sequência, após analisar os presentes autos, proferi Decisão Singular GAC/LEC nº 315/2025, motivo pelo qual mantive diferir a cautelar, em razão da proibição até 30/11/2025, prevista na Licença Ambiental de Instalação nº 1004/2025, de início da execução das obras relacionadas à derrocagem, bem como determinei diligência à empresa, nos seguintes termos (fls. 1678/1683):

**3.1. Conhecer** dos Relatórios DLC nº 1235/2025 e nº 1365/2025.

**3.2. Manter diferida**, nesta fase processual, com fundamento no inc. I do § 5º do art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar, para momento posterior à diligência da empresa.

**3.3. Determinar diligência**, com fundamento nos artigos 96, § 1º, 123, caput e § 3º, e 124, § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, à **empresa RP Locações e Prestações de Serviços Portuários Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.337.289/0001-06, licitante vencedora, para que, **no prazo de 5 dias**, encaminhe informações e documentos capazes de comprovar sua efetiva capacidade técnica para a execução dos serviços de derrocagem previstos no Contrato nº 097/2024, em conformidade com as exigências estabelecidas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 34/2024.

**3.4. Dar ciência** desta Decisão à Representante, à SCPAR Porto de Imbituba S.A, ao responsável pela Procuradoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora.

Ato contínuo, a empresa responsável apresentou manifestação às fls. 1691/1720.

Na sequência, sobreveio aos autos petição da representante, por meio da qual requer o levantamento do sigilo das informações encaminhadas pela empresa responsável, a concessão de medida cautelar, bem como a ratificação do pedido de declaração de nulidade do contrato e de todos os atos subsequentes à habilitação da empresa vencedora (fls. 1723/1724).

Sobre vieram aos autos, ainda, documentos apresentados pela Unidade Gestora (fls. 1727/1741 e 1744/1749).

Por sua vez, a DLC emitiu o Relatório nº 1522/2025, no qual concluiu pela inexistência de irregularidades no caso concreto, sugerindo o julgamento pela improcedência da representação e, por consequência, o arquivamento dos autos (fls. 1751/1767). É o relatório.

## **2. Cautelar**

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se inconsistência no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame, o qual teria declarado a execução de serviços de derrocagem sem a devida comprovação efetiva.

A representante sustentou que a empresa vencedora do certame apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações inverídicas, o que comprometeria não apenas a validade do processo licitatório, mas também a legalidade da subsequente execução contratual.

Pois bem.

Quando da análise do caso concreto, proferi duas decisões singulares diferindo a análise do pleito cautelar com o propósito de apurar, de forma minuciosa, a alegação de ausência de capacidade técnica da empresa contratada para a execução do serviço de derrocagem.

Nessa toada, adotei postura cautelosa, sobretudo porque a execução contratual já se encontrava em andamento e porque se trata de obra de elevada complexidade e alto custo de operação, contexto que, aliado às dúvidas suscitadas nos autos e ao fato de que, ainda na fase de instrução do certame de origem, a própria Unidade Gestora já havia questionado a regularidade do



atestado de capacidade técnica apresentado, o que, impôs, a meu ver, a necessidade de apuração ainda mais rigorosa da matéria.

Portanto, a partir da audiência e da diligência determinadas à Unidade Gestora pela Decisão Singular nº 399/2025, que ensejaram sua manifestação de fls. 1590/1604, bem como da diligência dirigida à empresa contratada pela Decisão Singular nº 799/2025, da qual resultou a manifestação de fls. 1691/1720, entendo que restaram elucidados os fatos relevantes à controvérsia posta nestes autos, razão pela qual reputo possível, neste momento processual, apreciar a possibilidade, ou não, de concessão da medida cautelar pleiteada.

Assim, a empresa contratada alegou que, do ponto de vista técnico, dragagem e derrocagem são etapas sucessivas de uma mesma operação, e não serviços autônomos. Em áreas de fundo rochoso, a dragagem somente é viável após a prévia fragmentação da rocha (derrocagem). Assim, a distinção entre "dragagem" e "derrocagem" como se fossem atividades independentes seria artificial e tecnicamente equivocada, conduzindo a uma conclusão incorreta sobre sua capacidade de execução, pois nenhuma dragagem em área com afloramento rochoso pode prescindir da derrocagem prévia.

Ademais, buscou demonstrar que o DNIT contratou, desde a origem, não apenas a dragagem, mas também o serviço de derrocagem. Para tanto, apontou as Notas de Empenho nº 2023NE003749 e 2023NE003750, emitidas anteriormente à celebração do contrato, nas quais consta a descrição: "Obras Civis – Dragagem e Derrocagem: dragagem para obtenção de profundidade necessária".

Gizou que tais documentos evidenciam que a derrocagem sempre integrou o núcleo do objeto contratado, não se tratando de posterior ampliação do escopo nem de alteração contratual disfarçada.

A empresa ainda sustentou a existência de indícios contratuais e de medição de que houve efetiva execução de derrocagem no âmbito do DNIT. Assinalou que, no Resumo do Contrato nº 00765/2023, a planilha de serviços prevê a utilização de "escavadeira hidráulica sobre esteiras para rocha com caçamba (1,56m<sup>3</sup> – 118 kW)" dentro do bloco denominado "DRAGAGEM COM DRAGA DE SUCÇÃO E RECALQUE". Argumentou que tal equipamento é tipicamente empregado para escavação em rocha, sendo incompatível com a simples dragagem de sedimentos inconsolidados.

A empresa sustentou, ainda, que o Resumo Acumulado de Medições registra a efetiva medição e o pagamento desse mesmo equipamento, o que evidenciará que houve fragmentação e remoção de material rochoso (derrocagem) no âmbito do item "dragagem". Afirmou que pretender separar artificialmente as operações equivaleria a criar uma "ficção" dissociada da realidade concreta da obra. Com isso, concluiu que sua capacidade técnica para execução de serviços de derrocagem está devidamente comprovada por órgão público fiscalizador, e não baseada em mera declaração unilateral da contratada.

Aduziu haver confirmação administrativa da correção do atestado de capacidade técnica. Para tanto, menciona Despacho da Unidade Local do DNIT em Itaituba/PA, de 06/11/2024, no qual se registra que: a) o atestado foi elaborado com base na 2<sup>a</sup> medição parcial do contrato; b) as quantidades nele consignadas foram aferidas pelo consórcio responsável pela fiscalização (HCDC Tapajós); e c) não foram identificadas inconsistências no documento (fls. 1708).

Ao final, formulou, em síntese, os seguintes pedidos: a) reconhecimento da plena capacidade técnica da RP Locações para a execução de serviços de derrocagem; b) afastamento de qualquer risco de nulidade do contrato celebrado com a SCPAR, em razão da alegada ausência de capacidade técnica; c) reconhecimento de que a derrocagem constitui etapa integrante e indissociável da dragagem; d) reconhecimento de que a derrocagem foi devidamente prevista, empenhada, contratada e executada no âmbito do Contrato nº 00765/2023 firmado com o DNIT, bem como de que já houve execução de serviços de derrocagem no contrato celebrado com a SCPAR; e) subsidiariamente, caso ainda remanesça dúvida, que o TCE/SC oficie diretamente ao DNIT/PA para que confirme, de forma expressa, a execução de serviços de derrocagem no Contrato nº 00765/2023.

Pois bem, ao analisar os argumentos apresentados pela empresa contratada, a DLC procedeu à reavaliação do enquadramento técnico do termo "derrocagem" no contexto do certame e do Contrato SCPAR nº 097/2024.

Inicialmente, embora a Diretoria Técnica, em manifestação anterior, tenha adotado conceituação mais restrita de derrocagem, verificou-se que as manifestações técnicas do DNIT, da própria empresa contratada e o enquadramento operacional conferido pela SCPAR Porto de Imbituba convergem para uma leitura menos restritiva do termo, associando-o, na prática, à remoção de materiais duros submersos, incluindo blocos e fragmentos rochosos soltos ou preexistentes no leito. Tal compreensão mostra-se compatível com o atestado emitido para a obra do Rio Tapajós, em que a contratada executou efetiva retirada de rochas do fundo, tendo o DNIT convalidado o documento com referência expressa a serviços de dragagem e derrocagem, sem qualquer impugnação à execução prática do objeto.

Nesse sentido, no âmbito do orçamento da licitação, a DLC observou que o termo "derrocagem" foi associado especificamente ao item 2.1.3 (desagregação e remoção de rocha submersa com carga e limpeza), ficando apartado do item 2.1.2, relativo ao desmonte de blocos de rocha com pilão/talhadeira.

Esse recorte indica que, para fins de qualificação técnica, os responsáveis pelo edital priorizaram a experiência relacionada à remoção de material rochoso submerso, e não exclusivamente à execução de desmonte a frio de maciço rochoso. Soma-se a isso o fato de que, no próprio Contrato SCPAR nº 097/2024, a RP Locações já vem executando serviços descritos como derrocagem, com canteiro mobilizado, medições atestadas pela SCPAR e sem qualquer registro formal de questionamento quanto à qualidade, segurança ou capacidade técnica da contratada, o que contribui para mitigar o risco de inadimplemento contratual por insuficiência de experiência.

A DLC também ponderou elementos de natureza econômica e de interesse público. No certame em questão, a contratada apresentou como única proposta efetivamente habilitada e exequível, com valor significativamente inferior ao da representante. Registrhou, inclusive, que a proposta da representante se encontrava acima do orçamento estimado pela Administração, ao passo que a da contratada mostrou-se aproximadamente R\$ 5 milhões mais econômica, reforçando objetivamente a vantajosidade da solução contratada.

Nesse cenário, eventual anulação da habilitação da empresa e, por consequência, do contrato, notadamente quando fundada em divergências de interpretação de termos técnicos, pode deixar de observar os princípios da economicidade, eficiência e supremacia do interesse público, especialmente diante do estágio já avançado da execução (obra em andamento, canteiro mobilizado e ausência de apontamentos formais de falhas executivas).

À luz do consequencialismo administrativo, a DLC entendeu relevante assentar que: a) houve convalidação pelo DNIT, de atestado que descreve, de forma conjunta, serviços de dragagem e derrocagem, sinalizando adoção de leitura mais ampla do enquadramento técnico; b) a contratada demonstra, até o momento, aptidão operacional no âmbito do Contrato SCPAR nº 097/2024, com serviços de derrocagem já medidos e atestados, sem registro formal de questionamento à sua capacidade técnica; e c) as circunstâncias do certame indicam que a manutenção do contrato revela-se mais vantajosa para a Administração, tanto sob o prisma econômico quanto sob o prisma da continuidade do serviço.



Dante desse conjunto de elementos, interpretação menos restritiva do conceito de derrocagem adotada na modelagem da licitação, distinção orçamentária entre desmonte de maciço e remoção de rocha submersa, convalidação do atestado pelo DNIT e desempenho satisfatório da contratada no contrato em execução, a Diretoria Técnica manifestou-se no sentido de que se inclina a entender que não há, até o momento, fundamento técnico suficiente para justificar a interrupção ou a desconstituição do Contrato SCPAR nº 097/2024 com base exclusivamente na divergência sobre o alcance do termo "derrocagem".

Desse modo, considerando as diligências determinadas por este Relator e já cumpridas tanto pela Unidade Gestora quanto pela empresa contratada, bem como as conclusões lançadas no Relatório Técnico nº 1522/2025 da Diretoria Técnica, verifico que o conjunto probatório aponta no sentido da suficiência da capacidade técnica da contratada para a execução dos serviços de derrocagem. As manifestações do DNIT e da SCPAR, a convalidação do atestado de capacidade técnica com referência expressa a serviços de dragagem e derrocagem, a efetiva utilização de equipamentos típicos de escavação em rocha e o registro de medições e pagamentos relacionados à remoção de material rochoso, aliados à interpretação técnico-operacional de que a derrocagem constitui etapa integrante e indissociável da dragagem em áreas de afloramento rochoso, afastam, em sede de cognição sumária, a alegação de ausência de qualificação técnica da contratada.

Nessas condições, não se evidencia a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar, pois a controvérsia quanto ao alcance do termo "derrocagem" mostra-se, à luz do Relatório Técnico nº 1522/2025, como questão de enquadramento conceitual já resolvida em favor de uma interpretação menos restritiva, compatível com a prática de remoção de materiais rochosos submersos efetivamente executada pela empresa em contratos anteriores e no próprio Contrato SCPAR nº 097/2024. Some-se a isso o fato de que a Administração, por meio de seus órgãos técnicos, reconhece a regularidade do atestado e vem atestando a adequada execução contratual, sem notícia de falhas de desempenho que indiquem risco concreto à boa execução do objeto, o que reforça a ausência de plausibilidade jurídica da tese de nulidade fundada exclusivamente na suposta insuficiência de capacidade técnica.

De outro lado, também não se configura o perigo na demora, mas sim o perigo na demora inverso, uma vez que o contrato se encontra em fase avançada de execução, com canteiro mobilizado, serviços em andamento, inexistência de apontamentos técnicos relevantes quanto à qualidade da obra e proposta da contratada significativamente mais vantajosa para a Administração, inclusive sob o prisma econômico, nos termos do art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Assim, em observância aos princípios da economicidade, da eficiência, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, bem como à diretriz do consequencialismo administrativo previsto no art. 20 da LINDB, a suspensão cautelar da contratação, fundada apenas em divergência interpretativa sobre conceito técnico já reavaliado e superado pelos órgãos especializados, mostrar-se-ia medida desproporcional e potencialmente lesiva ao interesse público.

Dante disso, concluo pelo indeferimento do pedido de medida cautelar formulado.

### 3. Conclusão

Dante do exposto, decido

**3.1. Indeferir o pedido de medida cautelar** de sustação do Contrato nº 97/2024 oriundo da Concorrência Eletrônica nº 34/2024, promovido pela SCPAR Porto de Imbituba S.A, em razão da ausência dos pressupostos autorizadores da medida.

**3.2. Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do Relatório Técnico nº 1522/2025, o qual conclui pela improcedência da Representação e, por consequência, pelo arquivamento dos autos.

**3.3. Dar ciência** desta Decisão à Representante, à SCPAR Porto de Imbituba S.A, ao responsável pela Procuradoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

**Luiz Eduardo Cherem**

Conselheiro Relator

---

## Administração Pública Municipal

### Barra Velha

PROCESSO Nº:REP 25/00169582

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Barra Velha

RESPONSÁVEL: Fabio Roberto Brugnago, Patrícia Malinski

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 060/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos e de comunicação visual

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1058/2025

Trata-se de Representação protocolizada pelo Sr. Nelson Feder Junior, Vereador do Município de Barra Velha, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 060/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos e de comunicação visual.

O representante pediu deferimento de medida cautelar para sustar o procedimento e, ao final, de anulação do certame ou adequação do Edital.

Em análise inicial, por meio do Relatório nº 1212/2025 (fls. 47-74), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu conhecer da Representação em relação às possíveis irregularidades:

3.2.1. Imprecisão do objeto nos itens de maior relevância financeira (plotagens), o que impede a formulação de propostas em bases isonômicas, em afronta ao art. 40, § 2º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.2 do presente Relatório); e

3.2.2. Quantitativos excessivos e desprovidos de justificativa, especialmente para os serviços de plotagem, por ausência de memória de cálculo no Estudo Técnico Preliminar, em afronta ao art. 18, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.2 do presente Relatório).

Sugeriu a diretoria técnica, ousrossim, concessão de medida cautelar para sustar a execução dos itens 29, 30 e 31 do edital do Pregão Eletrônico nº 060/2025 (itens 26, 27 e 28 do sistema eletrônico).

Com a Decisão Singular nº GCS/GSS – 955/2025, me manifestei pelo conhecimento parcial da Representação e determinei a sustação cautelar do procedimento licitatório, bem como a audiência em face de parte das irregularidades inicialmente narradas.



A Decisão foi posteriormente ratificada pelo Plenário (fl. 146).

A Prefeitura Municipal de Barra Velha informou, em sua manifestação, a anulação do processo iniciado pelo Pregão Eletrônico nº 060/2025 (fls. 102-104).

A DLC verificou o cancelamento e sugeriu, no Relatório nº 1402/2025 (fls. 141-145):

3.1. REVOGAR, nos termos do art. 6, II, da IN-TC 21/2015, a cautelar outrora concedida nesses autos, em razão da anulação do certame.

3.2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da representação formulada pelo Sr. Nelson Feder Júnior, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2025, da Prefeitura Municipal de Barra Velha, em razão da Anulação do Pregão, com fulcro no parágrafo único do Art. 6º da IN N. TC-021/2015.

3.3. DAR CIÊNCIA ao autor, à unidade gestora e ao responsável pelo controle interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/1249/2025 (fls. 147-148), também se manifestou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Segundo comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Barra Velha anulou o Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2025 (fl. 121), o que desconstitui o interesse processual e ocasiona a perda do objeto.

Portanto, o arquivamento da Representação é medida processual que se impõe.

Ante o exposto, DECIDO:

**1 – Revogar**, nos termos do art. 6, II, da IN-TC 21/2015, a cautelar concedida meio da Decisão Singular nº GCS/GSS – 955/2025, em razão da anulação do Pregão Eletrônico nº 060/2025.

**2 – Determinar o arquivamento** da Representação, diante da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

**3 – Dar ciência** da Decisão e do Relatório nº 1402/2025, ao Sr. Daniel Pontes da Cunha, Prefeito Municipal, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno do Prefeitura Municipal de Barra Velha.

**4 – Dar ciência** ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para publicação.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

## Blumenau

**PROCESSO N°:APE 22/00403709**

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

**RESPONSÁVEL:** Carlos Xavier Schramm

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de ELISETTI VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 670/2025

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC nº 06/2001); e da Resolução TC nº 35/2008.

A aposentadoria da servidora Elisetti Vieira da Silva foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 2355/2010, de 30/10/2010 (fl. 2), registrada neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 10/00823358, por meio da Decisão Plenária nº 6024/2012, de 05/12/2012 conforme exposto pela DAP no Relatório nº 2649/2025 (fls. 90/93).

Posteriormente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5030097-93.2021.8.24.0008, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou a Portaria nº 8957/2022, de 25/03/2022 (fl. 79), a qual retificou o ato de aposentadoria original, alterando os proventos do servidor.

Contudo, sobreveio nova decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da tutela de urgência, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que levou a Unidade Gestora a editar o Ato nº 10.819/2025, de 03/11/2025 (fls. 86/87), suspendendo os efeitos da Portaria nº 8957/2022.

Dessa forma, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que a suspensão do ato de retificação pela administração pública retirou-o do mundo jurídico, configurando perda de objeto do presente processo, nos termos do art. 20 da Resolução TC nº 265/2024, e sugeriu o encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC/LO/58/2025 (fls. 94/95), manifestou-se em consonância com o entendimento técnico adotado pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicada a apreciação de legalidade por esta Corte, sendo o arquivamento a medida adequada.

DECIDO:

**1. Conhecer** do Ato nº 10.819/2025, de 03/11/2025 (fls. 86/87), suspendendo os efeitos da Portaria nº 8957/2022, do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, a contar do dia 01 de novembro de 2025;

**2. Determinar** o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – E-SIPROC, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, c/c o art. 28 da Resolução TC nº 126/2016;

**3. Dar ciência** da presente decisão ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU**, para as devidas providências.

---



Florianópolis, data da assinatura digital.  
LUIZ ROBERTO HERBEST  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº: APE 22/00402575**

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

**RESPONSÁVEL:** Carlos Xavier Schramm

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório de MARGARETH RUEDIGER TOMAZ

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 656/2025

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC nº 06/2001); e da Resolução TC nº 35/2008.

A aposentadoria da servidora Margareth Ruediger Tomaz foi originalmente concedida por meio da Portaria nº 5902/2017, de 26/05/2017 (fl. 155) registrada neste Tribunal de Contas sob o processo nº APE 17/00515877, por meio da Decisão Singular nº 891/2018, de 08/12/2018, conforme exposto pela DAP no Relatório nº 2654/2025 (fls. 163/166).

Posteriormente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5026248-16.2021.8.24.0008 e nº 5026245-61.2021.8.24.0008, o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau encaminhou as Portarias 8840/2022, de 10/02/2022 (fl. 149), e 8841/2022, de 10/02/2022 (fl. 153), as quais retificaram o ato de aposentadoria original, alterando os proventos da servidora.

Contudo, sobreveio nova decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da tutela de urgência, até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que levou a Unidade Gestora a editar o Ato nº 10.819/2025, de 03/11/2025 (fls. 161/162), suspendendo os efeitos das Portarias nºs 8840/2022 e nº 8841/2022.

Dessa forma, a Diretoria de Atos de Pessoal concluiu que a suspensão do ato de retificação pela administração pública retirou-o do mundo jurídico, configurando perda de objeto do presente processo, nos termos do art. 20 da Resolução TC nº 265/2024, e sugeriu o encerramento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC/SRF/845/2025 (fls. 167), manifestou-se em consonância com o entendimento técnico adotado pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicada a apreciação de legalidade por esta Corte, sendo o arquivamento a medida adequada.

**DECIDO:**

**1. Conhecer** do Ato nº 10.819/2025, de 03/11/2025 (fls. 161/162), suspendendo os efeitos das Portarias nºs 8840/2022 e 8841/2022, do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU, a contar do dia 01 de novembro de 2025;

**2. Determinar** o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos –E-SIPROC, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, c/c o art. 28 da Resolução TC nº 126/2016;

**3. Dar ciência** da presente decisão ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU**, para as devidas providências.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBEST

Conselheiro Relator

---

## Rio Rufino

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 519/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **RIO RUFINO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 29.166.666,65 a arrecadação foi de R\$ 24.375.747,70, o que representou 83,57% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/12/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---



## Ata das Sessões

### Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 43, de 21/11/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Data:** Vinte e um de novembro de dois mil e vinte e cinco

**Hora:** Dezesete horas

**Modalidade:** Virtual

**Local:** Plenário Virtual

**Presidência:** Herneus João De Nadal

**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascar (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

**I - Abertura da Sessão:** No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

**Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) LCC 25/00193963 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascar em 19/11/2025, Decisão Singular GAC/JNA - 936/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/11/2025. 2) REP 25/00189770 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascar em 19/11/2025, Decisão Singular GAC/JNA - 913/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/11/2025. 3) REP 25/00186088 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 17/11/2025, Decisão Singular GAC/AMF - 973/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/11/2025. 4) LCC 25/00192991 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 19/11/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 782/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/11/2025. 5) REP 25/00189931 pelo Conselheiro Aderson Flores em 14/11/2025, Decisão Singular GAC/AF - 1575/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/11/2025. 6) REP 25/00177178 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 17/11/2025, Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/11/2025. 7) LCC 25/00170246 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 18/11/2025, Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/11/2025". Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.**

Processo: PNO 25/80028409; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Elaboração de Nota Técnica acerca de decretos com o tema "calamidade financeira"; Relator: José Nei Alberton Ascar; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Nota Técnica n. 16/2025.

Processo: PNO 25/80035618; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Proposta de emenda ao projeto de lei complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 202/2000 – LO.; Relator: José Nei Alberton Ascar; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. TC-295/2025.

Processo: PNO 25/80035537; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre projeto de lei complementar que altera e acresce dispositivos à Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. TC-296/2025.

Processo: ADM 25/80033160; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: ACT - DPE - Acesso aos autos não sigilosos aos Defensores Públicos Estaduais; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1371/2025.

Processo: PNO 25/80034727; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Altera a Resolução N. TC-0238/2023, que disciplina a conversão de licença-prêmio e de férias em pecúnia; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Resolução n. TC-297/2025.

Processo: REP 25/00145721; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Tijucas; Interessado: Câmara Municipal de Tijucas, Prefeitura Municipal de Tijucas, Secretaria Municipal de Saúde de Tijucas, Vilson José Porcínula; Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n 002/FMS/2025 - Contratação de serviços contínuos de provimento mensal de solução tecnológica integrada por bens e serviços para automatização da gestão dos serviços de saúde; Relator: José Nei Alberton Ascar; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1372/2025.

Processo: CON 25/00153589; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luciane Maira Carminatti; Assunto: Consulta - Concessão da Gratificação de Regência de Classe dos professores e a possibilidade de incorporação dela nos proventos de aposentadoria; Relator: José Nei Alberton Ascar; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1373/2025.

Processo: DEN 22/80026567; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Carlos Moisés da Silva, Paulo Eli, Cleverson Siewert, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Jeferson da Rocha, Leandro Ribeiro Maciel, Ralf Guimarães Zimmer Júnior; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao denominado "Plano 1000" do Governo do Estado, envolvendo transferências voluntárias aos municípios, com potencial infração à Constituição e à LRF; Relator: José Nei Alberton Ascar; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1374/2025.

Processo: REP 24/00560271; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Elcio Rogério Kuhnen, Alexandre de Souza Metzger, André Luiz de Oliveira, Consórcio Interfederativo Santa Catarina, Gianfranco Del Sent, José Rodrigues Pereira, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Camboriú; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0020/2024 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia para manutenção, conservação, reparação, melhorias e intervenções corretiva; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: REP 25/00186401; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Cláudir Antônio de Bitencourt; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 44/PMCB/2025 - Locação montagem operação e desmontagem de equipamentos de sonorização iluminação e diversas estruturas físicas para atender aos eventos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1375/2025.

Processo: DEN 25/00165161; Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.; Interessado: Gustavo Madeira da Silveira; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao avanço salarial de empregado público; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1376/2025.

Processo: REP 25/00168500; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social; Interessado: Danielle Amorim Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 105/2025/SEJURI - Contratação de serviços de alimentação prisional com um valor de referência diário de R\$ 15,68 por reeducando para 5 (cinco) refeições; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1377/2025.

Processo: RLI 23/00610951; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Flávio Sanceverino, Roservaldo da Silva Júnior, Sinara Ramos; Assunto: Inspeção envolvendo o fato gerador do pagamento do adicional por tempo de serviço referente à condenação do Município de Imbituba nos autos da Ação Trabalhista 0000284-49.2022.5.12.0043; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1378/2025.

Processo: REP 25/00103646; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social; Interessado: Marcela Rutkosky Pacheco, Danielle Amorim Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 072/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação e nutrição para os presídios regionais de Campos Novos, Videira e Joaçaba; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 25/00126425; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social; Interessado: Danielle Amorim Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 88/2025 - Contratação de empresa para prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição (SAN) para a Penitenciária e Presídio Regional e CASEP de Tubarão; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1379/2025.

Processo: CON 25/00088906; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva; Interessado: Plotino de Bitencourt; Assunto: Consulta - Questionamento relativo a indenização pelo pagamento de 13º salários férias e terço constitucional a ex-prefeito que é servidor de carreira no município; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 25/00133200; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte; Interessado: Federação Catarinense de Futebol, Rodrigo Goeldner Capella; Assunto: Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 165/2025, exarado no Processo n. @REV-24/00290622; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: LEV 23/80014587; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Procedimento de Levantamento de informações sobre à elaboração e aplicação de questionários para buscar itens qualitativos de qualidade da educação; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1380/2025.

Processo: ACO 24/80011750; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim; Interessado: Coordenadoria de Informações para Fiscalização (CIAF); Assunto: Verificação da regularização dos pontos analisados no Levantamento @LEV 23/80047400 referente aos serviços de transporte escolar; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1381/2025.

Processo: DEN 25/00182333; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Topázio Silveira Neto; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público n. 017 000/SMLCP/2025 - Seleção de entidade de direito privado qualificada como Organização Social (OS) para o gerenciamento de serviços veterinários no município; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1382/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: REP 25/00150563; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Paim Santos Restaurante Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 683/2023 - Concessão de uso a título oneroso, acima identificado, destina-se exclusivamente, a explorar comercialmente como o ramo de atividade Restaurante, referente ao box 33; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1383/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: RLA 16/00394369; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú; Interessado: Douglas Costa Beber Rocha, Karine Almeida Gomes, Laélio Pereira Júnior, Mauri Eládio de Souza Carmem de Souza, Rubens Ricardo Franz, Victor Hugo Domingues, Andre Ritzmann, Câmara Municipal de Balneário Camboriú, Edson Renato Dias, Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú, Francisco de Paula Ferreira Júnior, Marcelo Achutti, Nilson Frederico Probst, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Assunto: Auditoria envolvendo o BCPREV para verificação da regular gestão, manutenção e execução das rotinas a que está legalmente adstrito o Instituto; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 275/2025.

Processo: REP 25/00056974; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias; Interessado: Armindo Ansiliero Junior, Câmara Municipal de Treze Tílias, José da Rocha; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às despesas públicas efetuadas pela prefeitura municipal; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1384/2025.

Processo: PCP 25/00022999; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cedro; Interessado: João Luiz de Andrade, Fernando Júlio Will; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: José Nei Alberton Ascar; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 202/2025



Processo: PCP 25/00055226; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: José Jair Franzner; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: José Nei Alberton Ascar; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 203/2025.

Processo: PCP 25/00058241; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul; Interessado: Almides Roberg Silva da Rosa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCP 25/00158467; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva; Interessado: Jeferson Chupel, Tafarel Schons; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 204/2025.

Processo: PCP 25/00035624; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio; Interessado: Valcir Ferrari, Nei Paulo Venturi; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 205/2025.

Processo: PCP 25/00047398; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim; Interessado: Osvaldo Devigili, Adriano Marcel Zimmermann; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 206/2025.

Processo: PCP 25/00051662; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Pedro Alfredo Ramos, Juliano Peixer; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 207/2025.

Processo: PCP 25/00054920; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim; Interessado: Edilson Antonio Folle; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 208/2025.

Processo: PCP 25/00030746; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Forquilhinha; Interessado: José Cláudio Gonçalves; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 209/2025.

Processo: PCP 25/00050500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo; Interessado: Wilson Ribeiro Cardoso Júnior; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 210/2025.

Processo: PCP 25/00040709; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salto Veloso; Interessado: Nereu Borga; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 211/2025.

Processo: PCP 25/00042671; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessado: Juliana Maciel Hoppe; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 212/2025.

Processo: PCP 25/00095449; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré; Interessado: Gianfranco Volpato, Roberto Sergio Besen; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 213/2025.

Processo: PCP 25/00112394; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha; Interessado: Diogo Francisco Alves Maciel; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 214/2025.

Processo: PCP 25/00030908; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Verde; Interessado: Moacir Mottin; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 215/2025.

Processo: APE 19/00336810; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darcy Antonio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rudineia Recco; Relator: José Nei Alberton Ascar; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1385/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: APE 22/00231312; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Câmara Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cláudia Regina Barbosa; Relator: José Nei Alberton Ascar; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1386/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: APE 25/00148828; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Antônio Elesbão Rodrigues; Relator: José Nei Alberton Ascar; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1387/2025.

Processo: PPA 25/00173504; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Pensão da Administração pública dos poderes do Estado, conforme Resolução N. TC-265/2024; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1388/2025.

Processo: APE 18/00215670; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça, Miriam Ulysséa Franzoni, Moisés Diersmann, Secretaria de Estado da Administração; Assunto: Ato de Aposentadoria de Miriam Ulysséa Franzoni; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: APE 19/00651251; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial; Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Doaly Leitzke Vogel; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1389/2025.

Processo: APE 21/00404088; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú; Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Fabricio José Satiro de Oliveira, Karine Almeida



Gomes; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neysimara Terezinha Boiko Joska; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1390/2025.

Processo: LRF 25/00171137; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Eduardo Cardoso Silva, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Luiz Carlos De Espindola; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do TJSC referente ao 2º quadrimestre de 2025; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1391/2025.

Processo: APE 21/00756359; Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa; Interessado: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, Rosa Moser Pinto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Aparecida Del Castanhel Kniess; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1392/2025.

Processo: APE 24/00376187; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Juceni de Amorim; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1393/2025.

Processo: APE 24/00394592; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Zenoir Carlos Bernardi Rocha; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1394/2025.

Processo: APE 24/00536990; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Clóvis Sampaio; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1395/2025.

Processo: APE 23/00472036; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Janice Biesdorf, Vânio Boing, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliane Santos Velloso; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1396/2025.

Processo: APE 21/00344247; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville; Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville, Ana Lucia De Castilhos, Guilherme Machado Casali; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Salete Safanelli; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1397/2025.

Processo: APE 21/00711339; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara; Interessado: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, Aristeu Jorge Nascimento, Charles da Cunha; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Lúcia Hames Petry; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1398/2025.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Marina Clarice Niches Custódio** – secretária da Sessão

---

